**Remessa Necessária e Apelação Cível Nº 0001710-25.2012.815.0751.**
**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz
**Apelante:** Município de Bayeux, representado por seu procurador, Dr. Josmar Vinicius Souza Bezerra.
**Apelado:** Ministério Público Estadual
**Remetente:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONSTITUCIONAL** – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – REALIZAÇÃO DE EXAMES – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PASSIVA DO MUNICÍPIO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – CONFIGURAÇÃO – REJEIÇÃO - **MÉRITO** – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA – CONDENAÇÃO IMPOSTA A AMBOS OS PROMOVIDOS EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE – DESNECESSIDADE DE PREVISÃO DO EXAME NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IRRELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS – *DECISUM* EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE – ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente.

– *O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.*

– **Mérito:** O pleito *sub examine* busca preservar a saúde de um cidadão, cujo direito está constitucionalmente assegurado, não podendo ser sobreposto por argumentos como a ausência de disponibilidade orçamentária do poder público ou de previsão dos exames na listagem do Ministério da Saúde, ou mesmo pelo princípio da independência entre os poderes.

– Diante de um eventual conflito entre princípios constitucionais, devem prevalecer o direito à saúde e, consequentemente, o direito à vida, os quais foram confirmados pela condenação imposta na decisão de 1º grau, integralmente mantida por nesta segunda instância.

– Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO,** por reconhecer que a sentença fora prolatada em manifesta consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS**, **etc.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** ajuizou **ação civil pública c/c pedido de tutela antecipada** em face do Município de Bayeux, pleiteando a realização do exame de **polissonografia** em favor do **Sr. Gerson dos Anjos da Silva** (fls. 02/14).

Acostou documentos às fls. 15/27.

Decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 29/31), determinando que o promovido adote providências para a realização do exame solicitado, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento.

Prolatada sentença às fls. 74/77, julgando procedente o pedido, nos seguintes termos finais: "*Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido e faço com*

*base no art. 196 da CF c/c art. 269, I do CPC, para confirmar a tutela de fls. 29 a 31 para determinar ao suplicado que adote providências para a realização do exame de Polissonografia indicado para o paciente Gerson dos Anjos da Silva, nos moldes requeridos na inicial, sob pena de aplicação de multa já estabelecida, além das demais medidas cabíveis na espécie*.".

Inconformado, o Município de Bayeux apresentou apelação às fls. 78/83, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, no mérito, pela reforma da decisão *a quo* para que seja julgada improcedente a presente demanda.

Contrarrazões às fls. 87/95.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos para esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,[1] do CPC, haja vista a condenação sofrida pelos entes públicos.

Às fls. 104/106, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial.

É o relatório.

**DECIDO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos oficial e voluntário, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência do primeiro abarca todo o conteúdo objeto do segundo.

**Preliminares de Ilegitimidade Ativa e Passiva.**

Preliminarmente, o recorrente ventilou, no apelo, preliminar de ilegitimidade ativa e passiva.

De início, no que diz respeito à prefacial de ilegitimidade passiva do Município, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

> **"[...]. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é**

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

> **obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação. podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. […].”** (TJPB - Processo: 09820110005331001- Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 10/08/2012)
>
> **“[…] Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente [...].”** (TJPB – Processo: 00120110123864001 – Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Data do Julgamento: 02/08/2012)

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos prequestionados pelo apelante, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar a legitimidade do apelante, vez que se referem ao atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar medicamentos para garantir a saúde daqueles que precisam que, de acordo com os precedentes supracitados, é solidária.

Quanto ao pedido de **ilegitimidade ativa do Ministério Público** figurar no polo ativo da presente ação, observo que melhor sorte não socorre ao recorrente.

Observo que possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível, ainda que em benefício individual.

De fato, "*certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III*" (STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). Mormente no caso dos autos quando o titular do direito é idosa e necessitada.

Transcrevo os precedentes do STJ, in verbis:

> *“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.*

*1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.*

*2. Recurso especial provido." (REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013,* ***DJe 11/06/2013****)*

Por tais considerações, **rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.**

**Mérito**

No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou esta ação civil pública em face do Município de Bayeux, requerendo a realização de exames a serem destinados ao tratamento da saúde da paciente **Gerson dos Anjos da Silva**.

Pela decisão de 1º grau foi imposta a condenação pleiteada na exordial, por entender que, diante de eventual conflito de princípios constitucionais, devem prevalecer o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

De fato, o pleito em questão busca preservar a saúde do paciente supracitado, direito constitucionalmente garantido e que não pode ser sobreposto por argumentos como a ausência de disponibilidade orçamentária do poder público ou de previsão dos medicamentos e exames na listagem do Ministério da Saúde, ou mesmo por violação ao princípio da independência entre os poderes, os quais devem ser afastados quando as provas indicarem que o não uso dos medicamentos, comprometerá, inevitavelmente, o direito à vida.

Nesse contexto, os documentos anexados à inicial (fls. 15/27) demonstram que os exames ora pleiteado são indispensáveis ao tratamento de saúde da Sr. **Gerson dos Anjos da Silva**, a qual não dispõe de recursos financeiros para realizar em hospital particular.

Diante desse cenário, outra alternativa não resta a não ser impor ao poder público o dever em realizar os exames solicitados, tendo em vista a sua obrigação em garantir a todos os cidadãos o acesso à saúde.

A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, especialmente por ter sido prolatada de acordo com o art. 196 da Magna Carta, transcrito da seguinte forma:

> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto ao argumento de ausência de previsão do exame solicitado em Portaria do Ministério da Saúde, esta Corte já decidiu que estes atos normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta última sempre prevalecer:

> "[…]. **Uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria do Ministério da Saúde) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida**. […]." (TJPB – Processo: 20020110495328001 - Relator: DES. JOAO ALVES DA SILVA - Data do Julgamento: 17/05/2012)

> "[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde que estabelece **a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público** não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, **dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.** [...]" (TJPB – Processo: 00120110192026001 - Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO -Data do Julgamento: 29/06/2012)

No que diz respeito às demais alegações do recorrente (vedação à realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual e violação ao princípio da separação dos poderes), a jurisprudência deste Tribunal também as rechaça. Vejamos:

> "[...]. **O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público**, consubstancia mero trâmite burocrático, que **não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade**. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.[...]." (TJPB – Processo: 00120110152137001 - Relator: DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Data do Julgamento: 13/08/2012).

> "[...]. Seria uma distorção pensar que **o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais**. […]." (TJPB – Processo: 20020110326432001 – Relator: DES. JOSE DI LORENZO SERPA - Data do Julgamento: 19/01/2012).

Assim sendo, concluo que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*[2], do CPC, porquanto a sentença fora prolatada de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no STJ.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO,** por reconhecer que a decisão recorrida fora prolatada em manifesta consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**P.I.**

João Pessoa, 26 de setembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**
RELATOR

2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).